

A. I. Nº - 07751303/02  
AUTUADO - GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS  
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 04.04.2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0090-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES REALIZADAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/12/2002, exige ICMS no valor de R\$8.108,53, em razão da utilização como documento fiscal de outros documentos que não os legalmente exigidos para a operação, conforme Termo de Apreensão de nº 105028, anexo aos autos.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa de fls. 43 e 44 dos autos descreveu, inicialmente, o que foi consignado pela autuante no Termo de Apreensão e no Auto de Infração, bem como citou o dispositivo do RICMS/97 tido como infringido, além da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Segundo o autuado, o que lhe causou espécie foi o fato da autuante alegar no Termo de Apreensão que constatou saídas de mercadorias nos meses de novembro e dezembro/2002, sem a emissão de documentação fiscal, conforme documentos fiscais (caixa diário), quando a autuação ocorreu em 04/12/2002.

Prosseguindo em sua defesa, aduziu que a autuante conseguiu comprovar saídas de mercadorias em mês anterior, sem a realização do levantamento de estoque e num período exíguo, visto que o Termo de Apreensão e o Auto de Infração foram lavrados no mesmo horário, ou seja, às 17,10 h, oportunidade em que fez a seguinte indagação: “Em que momento a auditora fiscal conseguiu apurar no Livro Caixa Diário mercadorias saídas no mês de novembro/2002, uma vez que nada apresentou a empresa?”

Ao concluir, diz que diante da comprovada irregularidade na apuração do imposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 50 esclareceu, inicialmente, que a irregularidade descrita no Auto de Infração, foi em razão da empresa estar comercializando mercadorias com documentos extras fiscais.

Em seguida, assim se manifestou para refutar a defesa formulada:

1. Sobre a alegação do autuado de que não foi efetuada a contagem do estoque, aduziu que na realização da Operação Acompanhamento Natalino, foi constatado no momento da visita a empresa, a existência de controle interno dando conta da saída de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente;
2. Que foi feita a apreensão dos referidos documentos como prova material da infração, bem como para atender a ação vinculada do preposto fiscal quando se depara com uma irregularidade fiscal.

Ao finalizar, disse que o contribuinte não trouxe aos autos a comprovação da emissão de notas fiscais das mercadorias comercializadas e que, por ter tomado ciência da lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração, não houve cerceamento do direito de defesa, pelo que requer a procedência do lançamento fiscal.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado vendas de mercadorias, mediante a utilização de documentos que não os legalmente exigidos para o operação, conforme Termo de Apreensão à fl. 2.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 3 a 38, além de outros documentos, a 1<sup>a</sup> via da Nota Fiscal nº 1480, que foi visada pela fiscalização em 04/12/2002, cópias do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, de um demonstrativo com o resumo das vendas de mercadorias no período de 01/11/2002 a 03/12/2002, bem como de Demonstrativos Diários de Vendas efetuadas pela empresa, os quais foram objeto de apreensão.

Sobre a autuação, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que não trouxe em sua defesa nenhum documento comprovando que as vendas realizadas de aparelho celular e de acessórios, as quais foram lançadas no Caixa Diário apreendido pela fiscalização por ocasião da visita da autuante em seu estabelecimento, foram objeto de emissão de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las. Como justificativa, ressalto que nos termos do art. 143, do RICMS/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida pelo contribuinte antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento.

Como o autuado assim não procedeu, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **07751303/02**, lavrado contra **GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.108,53**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR